

Inquérito Civil n. 06.2019.00002825-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado BHG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.554.825/0001-71, com sede na Rodovia SC 434, s/n, km 5, bairro Encantada, Garopaba/SC, CEP 88495-000, representada nesta ato por GUSTAVO RAFAEL SASSON VEGA, uruguaio, empresário, filho de Victor Sasson Benjamin Halfon e Ramona Veja Tejera, nascido em 18/08/1962, Identidade V135508 DPF/SC, CPF n.º 868.728.269-91, residente e domiciliado na Rua Adílio Inácio de Abreu, S/N, próximo a primeira ponte, bairro Costa do Macacu, Garopaba/SC, CEP 88495-000, doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002825-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de



degradação ambiental (art. 3°, IV, Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (art. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 001 do CONAMA, de 08 de março de 1990 dispõe em seus incisos I e II que:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CONSIDERANDO que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento:

CONSIDERANDO que, de acordo com o estatuído na Resolução n.º 001/90 do CONAMA, os limites de pressão sonora para área externa estão delimitados na Tabela 1 da NBR 10.15179, isto é, 55dB (cinquenta e cinco decibéis) para o horário diurno e 50dB (cinquenta decibéis) para o horário noturno;

CONSIDERANDO que a poluição sonora constitui crime, previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que as atividades do estabelecimento Báli Hai, situado na Rodovia SC 434, s/n, km 5, bairro Encantada, Garopaba/SC, CEP 88495-000, vem perturbando o sossego e o repouso noturno dos moradores de seu entorno em razão dos ruídos sonoros excessivos;

CONSIDERANDO que após medições realizadas pela Polícia Militar nos autos da ação penal n.º 0000805-98.2017.824.0167, constatou-se a emissão de



ruídos excessivos pelo referido estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2019.00002825-1, com o objetivo de apurar poluição sonora pelo estabelecimento Báli Hai, no município de Garopaba/SC;

CONSIDERANDO, ao final, a autorização para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e o COMPROMISSÁRIO BHG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA **RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medida compensatória ecológica, visando preferencialmente a recomposição ambiental de área com as mesmas características da área suprimida, ficando proibida de praticar quaisquer novos atos de supressão da vegetação sem prévia licença do órgão ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA — Das obrigações

Item 1 - O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da assinatura do presente Termo, a respeitar o Alvará para localização e funcionamento do local, com emissão máxima de ruídos em 60 DB no período compreendido entre as 7h e 19h, e 55 DB entre as 19h e 7h, nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas mistas, com vocação comercial e administrativa.

<u>Item 2</u> – O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no Instituto de Meio Ambiente – IMA/SC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente, projeto subscrito por profissional habilitado prevendo a implantação de tratamento/isolamento acústico, de modo a diminuir o nível de som que se propaga fora de suas dependências, limitando-o a níveis legalmente permitidos para o zoneamento em que se localiza;



<u>Subitem 2.1</u> - O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas pelo órgão ambiental, para o fim de obter a aprovação do projeto, no prazo por ele estabelecido;

Item 3 - O COMPROMISSÁRIO se compromete, para efeito de medida compensatória ambiental, a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, no **prazo de 60 (sessenta) dias,** cujo boleto para recolhimento do numerário será entregue no ato da assinatura do presente;

<u>Item 4</u> - **O COMPROMISSÁRIO** compromete-se comprovar o cumprimento dos itens 1 a 3 acima perante esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 15** (**quinze**) dias, contados a partir do final dos prazos assinalados para seu cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelos Compromissários, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos Compromissários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUARTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

<u>Item 1</u> - Constatado o descumprimento injustificado da Clausula



Segunda (item 1), fica o compromissário obrigado à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por evento de fiscalização que atestar poluição sonora ou medição fora dos parâmetros legais.

<u>Item 2</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

<u>Item 3</u> – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA SEXTA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da abrangência do compromisso

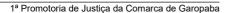
Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.06.2019.00002825-1** e será submetido à





homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA — Arquivamento

Fica, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 29 de Janeiro de 2020.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça

BHG PROMOÇÕES E EVENTOS

LTDA

Compromissário

Emanuel Quaresma

Procurador